



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Decisão nº 16877203/2020-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Assunto: **Deferimento parcial de recurso de autuação**

Processo: **08297.003748/2020-40**

Interessado: **FRANCO VISINTAINER**

1. Considerando a documentação ofertada pelo recorrente e também os resultados das diligências efetuadas pelo NO/DREX e pela DELEMIG (SEI 16785263), restou demonstrado que FRANCO VISINTAINER possui situação financeira estável e boa condição patrimonial;
2. Todavia, verifica-se não reunir condições financeiras de arcar com o valor de R\$ 10.000,00 da multa aplicada, tendo em vista a diminuição de seu padrão financeiro a partir da aposentadoria;
3. Por outro lado, não se pode olvidar a importância da penalidade pecuniária como instrumento que reforça a necessidade de cumprimento da legislação;
4. Desse modo, tendo por parâmetro o artigo 108 da Lei nº 13.445/2017, em especial os seus incisos II, IV e V, acato parcialmente o recurso, para reduzir a multa para o valor equivalente a R\$ 1,00 por semana de atraso, a partir de 24/11/1971, data em que o interessado completou 18 anos de idade;
5. Atribua-se o presente processo ao APF ARAGÃO, para notificar o recorrente, gerar a GRU no montante de R\$2.550,00 e anexá-la a este processo.

DECRETO Nº 9.199, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

Art. 308. As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

FELIPE MARQUES ARAÚJO
DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/TO



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE MARQUES ARAUJO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/11/2020, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16877203** e o código CRC **80A2BBD3**.

Referência: Processo nº 08297.003748/2020-40

SEI nº 16877203